



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Gervino Cláudio Gonçalves

PL 73 /2025

Trata-se do PL de autoria do Nobre Vereador Henri José Arida, que *“Dispõe sobre a atribuição de maior pontuação a entidades locais nos processos de seleção para a celebração de parcerias previstas na Lei Federal nº 13.019/2014, e estabelece requisitos adicionais para organizações sociais que pretendam gerir Unidades Pré-Hospitalares (UPHs) no município de Sorocaba”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciado, tendo o Presidente desta Comissão designado este relator, nos termos do art. 51 do RI.

Em análise do conteúdo da proposição, verificamos que a mesma visa:

- a) Estabelecer que as organizações da sociedade civil locais candidatas à celebração de parcerias com o Município tenham pontuação adicional;
- b) As candidatas à gestão de Unidade Pré-Hospitalar deverão comprovar o requisito de que possuem hospital próprio ou contratado para demonstração de expertise na área.

No entanto, tal proposta configura **matéria tipicamente administrativa** uma vez que se trata de **ato típico de gestão** invadindo aquilo que **o Princípio da Separação dos Poderes reservou especificamente à função administrativa do Poder Executivo Municipal** conforme Arts. 47 e 144 da Constituição Federal e 61 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, **os processos de seleção para as parcerias do Município com organizações da sociedade civil já possuem um regime jurídico próprio com critérios objetivos para a escolha estabelecido pela Lei Federal nº 13.019, de 2014, que, inclusive, conforme §5º do seu Art. 33, dispensa a necessidade de demonstração de capacidade instalada prévia tal qual propõe este projeto de que a organização social postulante à gestão da UPH possua ou tenha contratado um hospital.**

Diante do exposto, a proposição apresenta **vício de inconstitucionalidade**, pois, ao impor critérios adicionais para a formalização das parcerias, o Legislativo excede seus limites constitucionais e usurpa a competência exclusiva do Poder Executivo para regulamentar a matéria.

S/C., 25 de fevereiro de 2025.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370036003200300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 26/02/2025 09:38

Checksum: **F819EEDFE264830B969EE8DE88086A176F7E20BC669E90A682DEE0AC54440437**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 26/02/2025 10:01

Checksum: **FD90880881E94B05082BD77681AF6FF7340AFFA85BCA14A89E9EF0CE0D273047**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 26/02/2025 13:07

Checksum: **D8D4E5BA231ED00178EB34358382275AC2F8F0BC81B32DDB6D44B485627F65BF**

